



**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2322/2022

AUTORIA: LEGISLATIVO

Trata-se de projeto de lei proposto pela Vereadora Sra. Luciane Costa Coelho, com o objetivo de estabelecer prazo de 40 dias para que o Executivo encaminhe resposta às proposições de indicação elaboradas pelos Vereadores desta Casa de Leis. Por este projeto o Executivo terá que responder as indicações justificando, no que couber, a impossibilidade de cumprimento da medida solicitada. E caso responda pela possibilidade de cumprimento da indicação, deverá informar as ações tomadas para tanto.

Em justificativa a proponente informa que ano passado na sessão legislativa de 2021, propôs o mesmo projeto nesta Casa, porém sem êxito. Justificou que a obtenção de respostas mais completas para as indicações ainda são necessárias, sendo que a população vem cobrando da vereança melhores respostas do Executivo ou posicionamentos motivados a respeito das impossibilidades do Município quanto ao cumprimento das indicações.

Pela proposta, o Executivo deverá se manifestar sobre as indicações em até 40 dias, pontuando as medidas adotadas para atender ao que foi pedido ou explicação detalhada sobre a impossibilidade de atendimento.

O projeto diz ainda que, mensalmente deverá haver envio da resposta quanto as providências que tenham sido tomadas ou concluídas, mencionando o motivo em caso de impossibilidade.

Segundo a Sra. Vereadora a população tem o direito de obter respostas e/ou informações sobre as demandas pleiteadas ao Executivo, por intermédio dos vereadores. Com esses dados, também há condições de serem prestados esclarecimentos mais precisos ao cidadão que fez tal solicitação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Quanto a análise da regularidade da iniciativa legislativa para a propositura do presente projeto, a Lei Orgânica Municipal estabelece no artigo 49 que a iniciativa das leis complementares ou ordinárias cabe a qualquer vereador, Comissão da Câmara, Prefeito Municipal e cidadãos:

Art. 49 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Neste passo, ainda no que confere a legitimidade para propor o presente projeto cabe aqui ressaltar o teor dos artigos 14 e 15 da LOM:

*Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplemento à legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*Art. 15- Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*X - fixar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;*

*XXII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração e fornecer documentos de qualquer natureza do setor público municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;*

Quanto ao conteúdo normativo verifica-se que a proposição possui objetivo de estabelecer prazo para o Executivo responder as indicações.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

Em realidade, a pretensão do projeto, em última análise, não é obrigar nem exigir do Sr. Prefeito o cumprimento das indicações, até porque isto não seria possível tendo em vista que as indicações, por questões de juízo de discricionariedade bem como por critérios de oportunidade e conveniência cabíveis ao Poder Executivo, não estão acobertadas pelo comando da obrigatoriedade de cumprimento.

Contudo, o projeto pretende que o Sr. Prefeito deve ao menos respondê-las justificando a possibilidade ou impossibilidade de atendimento destas indicações.

Para tanto, observem, Srs. Vereadores, que não existe na redação do presente projeto nenhuma sanção ou penalidade caso o Executivo por alguma razão não dê cumprimento a futura lei emanada deste projeto em sendo este aprovado.

E isso nem poderia ser diferente pois em razão do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, não é permitido ao Legislativo fixar penalidade impositiva em face do Executivo em casos tais.

Diferentemente dos requerimentos e pedido de informação nos quais o Executivo possui prazo legal previamente estabelecido para responder sob pena de crime de responsabilidade, bem como configurando infração de ordem político-administrativa o desatendimento de pedido de informações da Câmara, conforme dispõem os artigos 15, inciso XXII c/c artigo 66, § 2.º inciso II da LOM.

Diante disso, por não haver a possibilidade de fixação de pena que imponha um comando imperativo ao Sr. Prefeito, este projeto de lei, caso seja aprovado implicará apenas num modo de regulamentar a cortesia e cooperação do Executivo no tocante às respostas as indicações, com base tão somente no dever de colaboração e relações de boa vizinhança que deve coexistir entre os Poderes.

Por outro lado, a Sra. Vereadora proponente poderia ter lançado ao invés de projeto de lei ordinária, a qual em sendo aprovada terá sua vigência dentro do sistema legislativo em forma de lei esparsa, poderia ter lançado, ao invés deste, um projeto de emenda à Lei Orgânica juntamente com projeto de alteração do Regimento Interno da Câmara, a fim de que o prazo estabelecido para as respostas do Executivo quanto às indicações faça parte não só de uma lei esparsa



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

mas sim da legislação maior, constitucional e de regimento interno desta Câmara.

Mas tal consideração também não significa dizer que a proposta lançada neste projeto de lei ordinária feito pela Sra. Vereadora está errada. Desse modo, o presente projeto de lei ordinária na forma em que foi apresentado é juridicamente possível, porém apenas quanto ao seu efeito prático e aptidão de produzir um resultado positivo é que poderá sofrer alguma contrariedade, caso o Sr. Prefeito por alguma razão não venha a cumprir a proposta do projeto.

Contudo e apesar disso, no que refere a ideia central do projeto, este é possível, eis que nessa mesma linha, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em situação similar:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. LEI MUNICIPAL Nº 4.397/2019. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INDICAÇÕES E PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS ENVIADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL AO EXECUTIVO. DELIMITAÇÃO DE PRAZO E DADOS MÍNIMOS PARA RESPOSTA. FUNÇÃO FISCALIZADORA DO PODER LEGISLATIVO. ARTS. 31, CAPUT, E 50, CAPUT E § 2º, DA CF/88. ARTS. 12, 53, XX E XXV, 82, X, DA CE/89. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. PRELIMINAR AFASTADA. Apesar de o Prefeito Municipal, legitimado para propor ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, conforme o previsto no art. 95, § 2º, inciso III, da Constituição Estadual, não ter subscrito a exordial, foi juntada aos autos procuração outorgada pelo proponente com poderes especiais e específicos para atacar a norma impugnada na presente ação. Representação processual regular. Preliminar afastada. Caso em que o diploma legal impugnado dispõe sobre o dever do Executivo municipal em prestar informações sobre as indicações e os pedidos de providências aprovados e remetidos pela Câmara de Vereadores, estabelecendo prazo para resposta e dados mínimos a serem informados. No exercício da função fiscalizadora, inerente ao Poder Legislativo, é assegurado a Câmara de Vereadores o poder-dever de requerer informações aos entes da administração municipal. Nesse contexto, tanto o prazo*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

*estipulado quanto os dados exigidos para a prestação de informações pelo Executivo estão em harmonia com as disposições constitucionais. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes não configurada. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082529173, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 17-02-2020),*

*DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (EMENDA Nº 36/2017), QUE CONFERIU PRAZOS E PROCEDIMENTO PARA O CHEFE DO EXECUTIVO RESPONDER A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES, PROVIDÊNCIAS E INDICAÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Embora o prazo para prestar as informações em comento seja menor que aquele estabelecido na CE-89, ofendendo, aparentemente, o princípio da simetria, o comando legal vigia desde 1990, sem que o Chefe do Poder Executivo tivesse dificuldade de com ele conviver. 2. A Emenda à LO-PF nº 36/17 não inovou, tampouco acabou por ofender o princípio da simetria, pois o prazo para prestar informações é o mesmo, desde a edição da LO-PF, em 03ABR90. Por isso, a discussão acerca da ofensa ao princípio da simetria extrapola os limites da lide, porquanto se houvesse eventual efeito repristinatório não se poderia analisar a constitucionalidade da redação original do dispositivo impugnado, o que necessitaria de ação própria para tal finalidade. 3. Desde a promulgação da Lei Orgânica do Município, a obrigação do Prefeito em responder aos questionamentos da Câmara Municipal encontra guarida. A par disso, o estabelecimento de prazos para resposta a proposições revela-se viável. O interesse, no caso, é do destinatário da resposta. 4. Não se pode perder de vista que o objeto da presente ADI é a Emenda à LO nº 36/17. Assim, não está em discussão o processo de resposta a pedido de informações (art. 110, VII, "a"). Já em relação aos pedidos de providências (art. 110, VII, "b") e indicações (art. 110, VII, "c"), ambos vêm definidos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Passo Fundo, em seus arts. 175 e 157,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

*respectivamente. Tais medidas fazem parte do conjunto de atribuições da Casa Legislativa, consoante o art. 73, X e XV, da LO-PF, amparadas no caput do art. 31 da CF-88. 5. A forma e prazos para sua consecução afiguram-se razoáveis, porquanto fixado lapso temporal superior àquele estabelecido na Constituição Estadual, em seu art. 82, X. 6. Não há, portanto, mácula ou vício material ou mesmo formal na emenda à LO-PF, ora questionada, razão por que a improcedência do pedido se impõe. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077813004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 17-09-2018)*

Importante ainda deixar aqui registrado que, de acordo com a forma em que se apresenta o presente projeto de lei, o único modo de empreender algum comando ao Prefeito no que se refere ao cumprimento da lei que será criada quando de sua aprovação, será enquadrá-la na negativa de execução à lei, de acordo com a seguinte disposição dentro da Lei Orgânica Municipal:

Art. 66 (...)

§ 1º São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeito ao julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

(...)

XIV - negar execução de lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo de recusa ou da impossibilidade, por escrito à autoridade competente;

Ademais, o pedido de elaboração de respostas mais completas, conforme prevê este projeto, com prazo certo para cumprimento, nada mais é que o exercício do legítimo controle externo do Poder Executivo atribuído à Câmara Municipal.

Ante ao exposto, essa Procuradoria Jurídica, opina pela constitucionalidade do projeto, posicionando-se favoravelmente a tramitação deste. Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

parecer possui caráter técnico-opinativo, não vinculando os Srs. Vereadores à sua motivação ou conclusões.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de março de 2022.

**DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**  
**Procuradora da Câmara Municipal de Morretes**